

MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DE SEU RECONHECIMENTO

MULTIPARENTALITY: AN ANALYSIS OF THE LEGAL EFFECTS OF ITS RECOGNITION

Beatriz Moreira Federici

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos – FMC.

Pesquisadora independente.

advbfederici@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/1092869410454739>

<https://orcid.org/0000-0001-9964-4161>

RESUMO

A família é notadamente um instituto importante da sociedade e considera-se que foi um sujeito ativo para a sua formação. Sendo assim, necessitam ser positivadas e legisladas políticas públicas que visem sua proteção. As famílias multiparentais são novas estruturas de formação familiar decorrentes da evolução deste instituto tão importante dentro da sociedade, isto posto, devem ser amparadas e concedidos direitos que visem protegê-las. Em decisão do Supremo Tribunal Federal foi decidido o reconhecimento das famílias multiparentais, concedendo todos os direitos de reconhecimento de filiação aos pais e filhos formadores deste núcleo, com ou sem registro formal, e mesmo que concomitante ao reconhecimento de filiação biológica, entretanto, de forma jurisprudencial. Cabe aos doutrinadores o estudo dos efeitos jurídicos desse reconhecimento. Objetivo: o objetivo é destacar a existência da estrutura familiar multiparental, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de sua formação com enfoque nos institutos da pensão alimentícia e da herança, visto a necessidade de o sistema jurídico brasileiro acompanhar e tutelar as modificações sociais. Método: foi realizada uma pesquisa exploratória pelo método indutivo, visto que analisados casos concretos e, não somente, como também uma pesquisa bibliográfica doutrinária e análises jurisprudenciais. Resultado: toda a pesquisa resultou em uma análise do Recurso Extraordinário nº 898.060, marco teórico desta pesquisa, com o entendimento dos efeitos práticos do reconhecimento da multiparentalidade na realidade brasileira.

» PALAVRAS-CHAVE: MULTIPARENTALIDADE. HERANÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FAMÍLIA SOCIOAFETIVA.

ABSTRACT

The family is an highly valued institute by society. Therefore, public policies aimed at their protection need to be positivated and legislated. Multiparental families are new structures of family formation resulting from the evolution of this institute so important within society, therefore, they must be supported by rights to protect them. In a decision of the Federal Supreme Court, the recognition of multiparental families was decided, granting all the rights of filiation to parents and children, with or without formal registration, and even if concomitant to the recognition of biological filiation, however, in jurisprudential way. It is up to the legal scholars the study of the legal effects of this recognition. Objective: the objective is to highlight the existence of the multiparental family structure, as well as the legal effects resulting from its formation with a focus on the alimony and inheritance institutes, given the need for the Brazilian legal system to accompany and protect social changes. Method: an exploratory research was carried out by the inductive method, since concrete cases were analyzed and, not only, but also a doctrinal bibliographic research and jurisprudential analysis. Result: all the research resulted in an analysis of the Extraordinary Appeal number 898,060, with the understanding of the practical effects of the recognition of multiparenthood in the Brazilian reality.

» KEYWORDS: MULTIPARENTALITY. HERITAGE. ALIMONY. SOCIO-AFFECTIVE FAMILY.

Artigo recebido em 24/4/2022, aprovado em 30/8/2022 e publicado em 25/11/2022.

INTRODUÇÃO

A tutela do instituto “Família” sempre foi de interesse do Estado. Inicialmente, objetivava a manutenção da estrutura tradicional, de forma a legislar e positivar a atuação do pai como chefe de família, de sua esposa e de seus filhos (biológicos e legítimos, frisa-se). Esta estrutura de dependência da família em relação ao marido fazia com que houvesse, por exemplo, a necessidade da esposa pedir permissão para trabalhar ou assumir pequenas responsabilidades em casa.

Entretanto, diante das mudanças sociais, ao Direito coube positivar a permissão de novas formações familiares e, até mesmo, descriminalizar algumas atitudes. A exemplo, temos a retirada, do Código Penal Brasileiro, do crime de adultério, no ano de 2005, demonstrando um claro acompanhamento da sociedade no tocante ao sistema normativo deste país.

Da mesma maneira, novas formações familiares passaram a ser consideradas aceitas, sendo resguardados direitos aos agentes dessa nova realidade, seja por positivação legislativa da estrutura familiar (como exemplo, a proibição da diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos), seja por decisões jurisprudenciais que concedem legitimidade e direitos a elas, como é o caso da estrutura familiar tema deste artigo: a família multiparental ou família mosaico.

Como tal formação familiar é relativamente nova dentro da estrutura formal do Direito brasileiro, esta apresenta algumas incertezas e inseguranças jurídicas. Sendo assim, o problema a ser solucionado neste artigo é a obscuridade e a incerteza acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da permissão da multiparentalidade, com ou sem o registro civil, dando enfoque aos efeitos relativos à pensão alimentícia e herança.

As hipóteses correlacionadas são que todas as responsabilidades devem ser suportadas de forma solidária por todos os envolvidos. Sendo assim, a pensão alimentícia deve ser suportada por todos os genitores, respeitando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de forma solidária. A herança, por sua vez, deve ser dividida entre todos os herdeiros da pessoa falecida, mesmo que não haja registro cível formal da relação de parentalidade entre o falecido e seu herdeiro.

Tendo como pressuposto o fato de que a sociedade brasileira vive em constante evolução, este trabalho se justifica, visto que o sistema normativo brasileiro, também conhecido como *civil law*, baseia-se na necessidade de positivação para que atos sociais sejam, de fato, permitidos, contrariamente ao sistema do *common law*, praticado nos Estados Unidos da América. Sendo assim, o sistema brasileiro deve estar sempre claro, livre de obscuridades e incertezas, para que a população brasileira não incorra em ilícitudes ou em atitudes desamparadas pela legislação. Em outras palavras, a justificativa deste estudo está na necessidade de o sistema acompanhar e tutelar as modificações sociais.

O marco teórico está na decisão do Recurso Extraordinário nº 898.060, proferida pelo Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica para aplicação a casos semelhantes, sendo aqui defendido o

posicionamento adotado pelo Tribunal. Sendo assim, reconhece-se a filiação decorrente da paternidade socioafetiva, de forma concomitante à biológica (ou, ainda, legalmente adotiva), gerando efeitos jurídicos próprios do genitor, independentemente de registro formal daquela forma de paternidade.

Este artigo está organizado em cinco capítulos, além desta introdução e da conclusão. No segundo capítulo, explica-se o surgimento da família como uma importante instituição estatal e social e como ocorreram as primeiras formações familiares. No terceiro capítulo, é apresentada a evolução do conceito de família na sociedade brasileira, trazendo, em seu subtítulo, um rol exemplificativo de estruturas familiares existentes na sociedade e reconhecidas pela legislação.

O quarto capítulo, apesar de apresentar uma estrutura familiar, assim como no terceiro, destaca-se por se tratar da forma familiar que trouxe, ao mundo jurídico, a problemática abordada por este artigo. Em seu subtítulo, é apresentado um breve estudo do já mencionado Recurso Especial que expôs ao mundo fático e jurídico, um posicionamento acerca das consequências jurídicas da multiparentalidade, agindo constantemente de acordo com o melhor interesse da criança e de sua família.

O quinto capítulo, por sua vez, traz uma análise acerca de como são aplicadas as pensões alimentícias nas famílias multiparentais, visto que, por ser um assunto debatido no meio jurisprudencial, as decisões ainda estão relativamente novas, e a doutrina apresenta relativa insegurança acerca do tema. Da mesma maneira, o sexto capítulo aborda o assunto das heranças em famílias multiparentais. A conclusão, em seu momento, finaliza com um panorama acerca de todo o abordado ao longo dos capítulos.

1 AS PRIMEIRAS FORMAÇÕES FAMILIARES

As famílias podem ser consideradas as primeiras formas de grupos sociais existentes. Mesmo anteriormente às primeiras ideologias políticas de organização da sociedade, os grupos familiares mantinham estruturas próprias de organização, que poderiam variar entre as mais diversas tribos. É fato, porém, que muitas pautavam suas estruturas na religião, esta entendida de forma diferente da existente na sociedade atual, do século XXI, assim como a própria ideia de família.

A família, por si só, a depender do local, da cultura em que está inserida e, até mesmo, de qual lapso temporal faz parte, pode ser entendida e estruturada de diferentes formas. No mundo antigo, a família não era geracional, ou seja, o simples fato de uma pessoa ter nascido no seio daquela família não, necessariamente, a tornava parte daquele núcleo familiar.

Tal acontecimento “pode ser provado pelo fato de a irmã não ser na família o mesmo que o irmão; também o filho emancipado ou a filha casada deixam de fazer parte da família por completo” (COULANGES, 1961 p. 30). Assim sendo, considerava-se normal a passagem de posse da filha do pai para o marido, momento em que esta deixava de fazer parte do núcleo familiar do pai e passava a ser do núcleo familiar de seu marido, ao contrário do entendido por algumas comunidades, no mundo

atual. Coulanges (1961) ainda afirma que esta situação, envolvendo poder parental e marital, não seria algo originário da família, e sim da religião, que era o pilar de sustento da instituição familiar.

Neste momento, temos o rascunho do que seriam as primeiras formações familiares e, conseqüentemente, as primeiras construções sociais e grupos que as integram. O contato entre as famílias e certas proximidades estabelecidas entre estas (tanto pelo casamento das filhas, quanto pelo escambo de produtos ou a simples afinidade) fizeram com que houvesse um contato entre as diferentes “sociedades” existentes, permitindo um intercâmbio cultural e religioso entre as mais diferentes famílias que residiam em um determinado espaço em comum.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme o supracitado, o conceito de “família” está em constante mudança, a depender do contexto em que está inserida, da religião e da cultura das pessoas daquela localidade. Segundo Caio Mário (2018), deve-se destacar a diversificação de família, e sua conceituação, podendo ser considerada como família, todas aquelas pessoas que descendem de um mesmo ancestral comum, acrescido de todos os familiares de um eventual cônjuge, conforme preceituado nos artigos 1.594 e 1.595 (e seus parágrafos) do Código Civil.

Recorrendo, novamente, à positivação legislativa brasileira, ao Código Civil, há ainda, nos artigos 1.591 e 1.592, definições de relações de parentesco, conforme seguem:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. (BRASIL, 2002).

Importante se faz a análise do instituto familiar no Código Civil de 1916, em um comparativo com este mesmo instituto no Código de 2002. No artigo 233 do antigo Código Civil tem-se que “O marido é o chefe da sociedade conjugal” (BRASIL, 1916). Aqui, pode-se entender que cabe ao marido, e apenas ao marido, chefe de família, toda a tomada de decisão relativa à família, à manutenção da casa e à sobrevivência da esposa e dos filhos.

No atual Código Civil, datado do ano de 2002, contrariamente, pelo artigo 1.567, tem-se que “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos” (BRASIL, 2002). Assim, pode-se entender que compete tanto ao marido quanto à mulher a tomada de decisões relativas à manutenção da casa e à sobrevivência dos filhos.

A legislação, entretanto, mesmo com este notado avanço, ainda se encontra desatualizada, considerando a evolução fática da sociedade. Tem-se, hoje, uma pluralidade de constituições familiares, às quais se faz necessária uma breve explanação. Antes, porém, destaca-se a dificuldade legislativa em conceder direitos e positivá-los de maneira adequada.

Da mesma maneira, se posiciona o doutrinador Rolf Madaleno, ao ensinar sobre os três eixos do Direito de Família presentes na Constituição brasileira, sendo eles, o da família plural e suas

mais variadas formas de constituição, a igualdade derivada da filiação e a igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2018).

2.1 FAMÍLIA NATURAL E FAMÍLIA SUBSTITUTA

O conceito de “família natural” é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25, que estabelece que “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 1990). Entretanto, tal conceituação remete à definição de família “legítima”, que hoje, é considerada uma nomenclatura discriminatória.

Tal nomenclatura, ainda, remete à noção de que “família” seria somente a família biológica, excluindo as outras formações familiares, como as famílias com filhos adotivos ou aquelas de núcleo familiar formado por filhos havidos fora do casamento. Esta distinção fora proibida, expressamente, na redação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Logo após esta conceituação de “família”, a mesma legislação traz o conceito de “família substituta” que, em rápidas palavras, seria qualquer outra família que não a natural de uma criança. Nesta, a criança teria sua guarda ou tutela sob a responsabilidade de uma pessoa capaz, que não seus pais biológicos. Resta clara a diferenciação que a legislação traz, o que pode gerar uma série de preconceitos e estigmas sociais, além de ser proibido pela Constituição Federal de 1988.

2.2 FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

A família socioafetiva, como o próprio nome diz, é aquela baseada no afeto. Desta feita, não necessariamente existe um vínculo biológico entre os componentes do núcleo familiar, e sim uma sensação e uma consideração de que aquelas pessoas ali envolvidas, fazem parte de uma mesma família.

Assim sendo, pode-se considerar o afeto como o principal elo entre os componentes familiares, diferentemente da “família natural” em que o elo principal é o biológico. Caio Mário (2018) ainda apresenta em seu respeitado manual, a ideia do “*pátria potestas*”, que seria a submissão do filho à figura parental, devendo ele entender seu papel na estrutura familiar, bem como respeitar a figura dos pais e suas tomadas de decisão.

2.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

As famílias homoafetivas são aquelas decorrentes da união de pessoas de mesmo sexo ou, ainda, famílias constituídas, “independente da identidade de gênero dos seus integrantes e talvez tendo como melhor denominação o termo famílias LGBTI” (DIAS, 2015, p. 272) e, aqui, faz-se uma adequação à citação, visto que, atualmente, a terminologia utilizada é “comunidade LGBTQIA+ (Lés-

bicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais espectros da sexualidade humana e sua forma de se identificar)” (GUERRA, 2020, p. 96). Apesar da adequação terminológica temporal, encontra-se adequada a ponderação da doutrinadora Maria Berenice Dias, visto o reconhecimento social das mais diferentes orientações sexuais e respeitada a autodeterminação e o reconhecimento dos indivíduos. As atuais formações familiares enfrentam muitos preconceitos na sociedade e, por este mesmo motivo, encontram óbices para a positivação de seus direitos enquanto família, entretanto, conforme afirma Dias (2015), a falta de positivação legislativa não impede a concessão de direitos a estas pessoas e suas formações familiares, ou seja, as concessões de direitos a estas famílias, dão-se de forma jurisprudencial e em analogia ao casamento de pessoas de sexos opostos. Apesar da falta de legislação positivada, é impossível que não sejam concedidos, a estas pessoas, direitos decorrentes da formação familiar, visto que é

impositiva a inclusão de todos os cidadãos sob o manto da tutela jurídica. A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual. (DIAS, 2015, p. 272).

Da mesma maneira, sobre os preconceitos enfrentados pelas famílias homoafetivas, se posiciona a professora Maria Goreth Macedo Valadares, que em seu livro, reitera a necessidade de positivação e de aceitação social dessa estrutura familiar. Segue o excerto:

As forças do costume e das tradições ainda estão fortemente enraizadas no Brasil, mas mudanças paradigmáticas estão surgindo e as famílias homoafetivas estão, gradativamente, ganhando o respeito e o reconhecimento de todos, afinal, assim como tantas outras entidades familiares, elas também são calcadas no amor e na busca pela felicidade de seus membros.

O Brasil carece de qualquer legislação que regulamente de forma expressa as uniões homoafetivas e os efeitos jurídicos delas decorrentes (VALADARES, 2016, p. 173-174).

Os tipos familiares brasileiros são os mais variados possíveis, assim como em todo o mundo. As famílias se modificam, se findam, e se reconstituem das mais variadas maneiras, sendo impossível que se legisle, positive e conceitue cada uma delas. Algumas, entretanto, apresentam um maior efeito, no mundo jurídico, que outras. Por este motivo, após uma breve explanação de alguns tipos familiares, passa-se à abordagem da constituição familiar, tema, deste artigo: a família mosaico.

3 FAMÍLIA MOSAICO OU MULTIPARENTAL

O conceito de “família mosaico” é trazido separadamente do de “família multiparental” pela jurista Maria Berenice Dias. Entretanto, neste artigo, ambas as formas familiares serão entendidas como formações idênticas, por apresentarem semelhanças em abundância. Para Dias (2015), caracteriza-se como “família multiparental” aquela em que há a formação de um novo núcleo familiar, entre pessoas que já tinham filhos antes do relacionamento atual, e um dos parceiros deseja adotar a criança.

A autora continua afirmando que “Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor” (DIAS, 2015, p. 487), baseando-se no que está positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto,

no mundo fático, a exclusão do nome do genitor, nem sempre é uma alternativa viável, visto que a criança pode apenas querer acrescentar o nome do “pai socioafetivo”, sem a retirada do nome do “pai biológico” de sua documentação.

A adoção das expressões “socioafetivo” e “biológico”, neste artigo, far-se-á presente somente para fins didáticos e para melhor entendimento, bem como quaisquer outras terminologias capazes de distinguir a origem do vínculo entre o genitor e seu filho. Conforme supracitado, fora proibido o tratamento jurídico diferenciado, apesar de tal fato ainda se fazer presente na sociedade e, até mesmo, em algumas decisões de reconhecimento da multiparentalidade. Foi este o cerne da decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1487596:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MÚLTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo “pai socioafetivo”, e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do “genitor socioafetivo”, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (BRASIL, 2021).

A justificativa para a existência do artigo 20 no Estatuto da Criança e do Adolescente é que, quando legislado, imaginou-se unicamente o abandono do “pai biológico” ou outros fatores que ensejavam a vontade de retirada do nome do “pai biológico” da documentação. A princípio, quando legislado o artigo supracitado, a vontade do legislador foi a de excluir da documentação as referências, os fatores e os vínculos relativos ao pai biológico. Não parece que o legislador tenha tido o intuito de manter documentalmente o vínculo da criança a dois pais diferentes. Como decorrência da realidade brasileira, verificaram-se casos reais relacionados à multiparentalidade.

Tal fato, tão comum na realidade brasileira, mas sem amparo legislativo, teve tamanha repercussão que reverberou no Supremo Tribunal Federal, ensejando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que passar-se-á à análise.

3.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060

A abordagem apresentada pela turma julgadora, no início da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, apresentou características introdutórias e explicativas. Traçou-se uma linha do tempo comparando os conceitos de família desde o Código Civil de 1916 e os novos conceitos trazidos pela Constituição de 1988. Importante lembrar que muitos preceitos legislativos já existentes àquela época não foram recepcionados pela Constituição de 1988, inclusive o tema afe-

to à divisão hierárquica social entre homens e mulheres e o papel de ambos na família, conforme já abordado por este artigo.

Importante destacar, também, que o Tribunal afirmou ter decidido, neste caso, com base no princípio da dignidade humana e da busca da felicidade, reiterando que as novas formações familiares existentes, na sociedade, clamam por uma “[...] reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais [...]” (BRASIL, 2017, p. 2).

A ementa continua e traz um conceito firmado pelo Tribunal Constitucional Alemão de que “A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade [...]” (BRASIL, 2017, p. 2). Sendo assim, essa auto-determinação do indivíduo enseja uma premissa de que o ser humano tem capacidade de identificar e eleger seus objetivos de vida, e o que é melhor, para si e sua família. Para que estes objetivos sejam alcançados, devem ser superados os obstáculos legais, permitindo o livre desenvolvimento das “[...] relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos [...]” (BRASIL, 2017, p. 2).

Importante destacar que os julgadores apresentam uma perspectiva diferente sobre o sistema normativo brasileiro, ao afirmarem que, nem sempre o sistema positivo de normas deve ser estritamente seguido, principalmente se este priva a felicidade dos seres sociais. Segue parte da ementa *ipsis litteris*:

[...] 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (BRASIL, 2017, p. 3).

Sendo assim, os julgadores afirmam que os modelos familiares reconhecidos pela legislação e já estudados neste artigo são meramente exemplificativos e reiteram a vedação à discriminação de qualquer formação familiar e, conseqüentemente, a vedação a “[...] qualquer tipo de hierarquia entre elas [...]” (BRASIL, 2017, p. 3). E continuam, afirmando que, à luz do decidido acerca das uniões homoafetivas, deve-se aplicar uma “[...] interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil [...]” (BRASIL, 2017, p. 3).

Sendo assim, a turma entende que as famílias podem se formar pelo casamento ou demais hipóteses legais de presunção de formação familiar, de forma biológica ou pela afetividade, como já eram formadas as famílias adotivas, por exemplo. Entretanto, a existência dos exames de DNA resultou em um “[...] reforço de importância do critério biológico [...]” (BRASIL, 2017, p. 3), sendo o critério da afetividade, aplicado somente para evitar injustiças, mitigando, por exemplo, a perda do nome de família por falta de filhos biológicos legítimos.

A diferença que esta decisão trouxe para o sistema normativo brasileiro é quanto à possibilidade da paternidade ser exercida de forma responsável, sem que seja necessária a escolha de qual vínculo de parentalidade a pessoa desejará manter. Importante frisar que o artigo 226, § 7º prevê, claramente, a vedação expressa a “qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou

privadas” (BRASIL, 1988) com relação ao planejamento familiar. Sendo assim, cabe à legislação, o amparo normativo a toda e qualquer estrutura familiar, que foi exatamente o proporcionado pela decisão no recurso extraordinário aqui estudado.

Já no final da ementa, os julgadores trazem um exemplo de “dupla paternidade”, já praticada nos Estados Unidos. Afirmam também, que não se pode desamparar, normativamente, as estruturas familiares existentes na sociedade, por mera omissão legislativa. Da mesma maneira, a falta de declaração em registro público não pode impedir que sejam reconhecidos os direitos, dos pais e dos filhos, relativos à filiação. Seguem os trechos finais da ementa:

[...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’ (BRASIL, 2017, p. 4).

A importância deste recurso extraordinário é tamanha que, além de gerar discussões a nível nacional acerca da multiparentalidade e de obrigações a ela relacionadas, trouxe, também, a discussão acerca do tipo legislativo que está originando precedentes. Ao retirar-se a obrigatoriedade de positividade de algumas questões, como a do registro de paternidade, há uma aproximação ao sistema normativo da *common law* e um afastamento do sistema positivado ou, também, *civil law*, visto que há uma mudança interpretativa da legislação escrita em virtude de mudanças da realidade fática. Tal discussão, inclusive, é realizada pelos Ministros no julgamento do recurso em análise.

De acordo com o supracitado recurso extraordinário (BRASIL, 2017), o reconhecimento da paternidade socioafetiva independe de registro público e pode ser feita de forma concomitante à biológica. Em outras palavras, é permitido que a criança tenha mais de dois genitores em sua certidão de nascimento, sendo assim, em sua documentação constarão o nome da **mãe biológica**, do **pai biológico** e dos eventuais pai ou mãe **socioafetivos**.

A própria legislação, de certa forma, já admitia esta multiparentalidade. Tal fato pode ser percebido quando do sancionamento da Lei nº 11.924, de 17 de abril, de 2009, legislação esta que autorizava que o enteado ou enteada adotasse o nome de família do padrasto ou madrasta, “o que, no entanto, não gera a exclusão do poder familiar do genitor” (DIAS, 2015, p. 141). Aqui, ainda, frisava-se a necessidade de registro formal para a concessão de tal direito, o que fora rechaçado pela jurisprudência, em 2017, permitindo a paternidade socioafetiva “[...] declarada ou não em registro público [...]” (BRASIL, 2017, p. 4).

Atendo-se à proposta deste artigo, far-se-á uma análise acerca dos efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade no sistema normativo brasileiro, inclusive com a desnecessidade de registro e reconhecimento positivado da parentalidade. As perguntas que se fazem, neste

momento, são: quem se obriga à eventual prestação de alimentos à criança? E no planejamento sucessório, qual regra deve-se utilizar?

Os próximos capítulos prestar-se-ão a responder tais questionamentos.

4 A PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE

Na tentativa de responder ao questionamento feito no subtópico acima, que também é debatido doutrinariamente, reitera-se a última frase da tese firmada no julgamento do recurso extraordinário, qual seja: “[...] com os efeitos jurídicos próprios [...]” (BRASIL, 2017, p. 4). Faz-se necessário este destaque, visto que define caber ao genitor **socioafetivo** as mesmas incumbências que cabem ao genitor **biológico**, mesmo que não conste o nome daquele na documentação.

Da mesma maneira, afirma a professora Maria Berenice Dias, conforme segue *ipsis litteris*:

Começou a jurisprudência a atribuir encargos ao - na ausência de melhor nome - padras-to. Sob o nome de paternidade alimentar é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor. Em nome do princípio da solidariedade é reconhecido também o direito de convivência (DIAS, 2015, p. 141).

No trecho supracitado, tem-se afirmada a possibilidade de prestação de alimentos por parte do genitor socioafetivo, desde que reste comprovado que este genitor tenha auxiliado financeiramente a criança. Da mesma maneira, entende-se que a pensão alimentícia é devida pelo genitor socioafetivo, bem como, eventualmente, o encargo poderá recair sobre o próprio filho e demais parentes (biológicos e socioafetivos) entre si, pois sendo obrigações decorrentes “do princípio da solidariedade familiar, são devidos independentemente da origem do vínculo” (SCHREIBER, *et al.*, 2016, p. 863).

Apesar de ser um tema relativamente novo, a decisão acerca de, a quem se incumbe a pensão alimentícia, está relativamente pacificada, visto que pode ser decidida de maneira análoga ao que já é realizado com os alimentos avoengos. Sendo assim, tem-se um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os genitores biológico e socioafetivo:

ACÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO.

I – Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada um dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo.

II – Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada (BRASIL, 2022).

Seguindo o supraexposto e o entendimento jurisprudenciado, entende-se que será respeitado o trinômio basilar da determinação de pensão alimentícia, ou seja, a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, analisando as condições de todos os genitores daquela criança, visando o melhor interesse dela.

Esses genitores, ainda, serão considerados litisconsortes passivos necessários, visto que figurarão no polo passivo processual, havendo, entre eles, a “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (BRASIL, 2015), conforme preceitua o artigo 113 do Código de Processo Civil.

5 O REGRAMENTO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE

Conforme já afirmado reiteradamente neste artigo, não se permite no ordenamento legislativo brasileiro, a diferenciação entre filhos e a diferenciação relativa à origem da filiação. Sendo assim, entende-se que todas as obrigações decorrentes da filiação e do reconhecimento (oficial ou não) da relação de parentesco, serão suportadas pelos genitores, sejam eles **biológicos** ou **socioafetivos**.

Da mesma maneira em se tratando da sucessão entre parentes socioafetivos. O objetivo da proteção da família, pelo Estado, é a proteção da dignidade humana, sendo assim, resta claro que o legislador brasileiro deve sempre se preocupar com o bem-estar dos envolvidos no caso concreto.

Neste sentido, preleciona Euclides de Oliveira:

[...] como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatoria observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social (OLIVEIRA, 2009, p. 2-3).

Pode-se afirmar, então, que, no Direito brasileiro, pela jurisprudência e pela doutrina, “serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito” (CASSETTARI, 2015, p. 128). Da mesma maneira, vêm sendo decidido pelos tribunais, que reconhecem a legitimidade do filho socioafetivo em participar da sucessão de forma equiparada aos filhos biológicos. Segue decisão do Tribunal de Justiça de Goiás nesse sentido:

DUPLO APELO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRENCIA. CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. INCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS DO ACERVO. TOTAL PROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. PREJUDICADO.

1. Inobstante o fato da impugnação ao laudo do exame de DNA não ter sido analisada pelo magistrado singular, pois foi juntada equivocadamente na cautelar inominada, o fato é que o julgador considerou as provas colacionadas suficientes à formação de sua convicção, conforme previsão do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive considerando que, in casu, foram realizados 2 (dois) exames de DNA, ambos confirmando a paternidade do de cujus em relação à autora/2ª apelante, não havendo que se falar em nulidade.

[...]

3. Na hipótese, possível o reconhecimento da multiparentalidade, no sentido de incluir, se for o caso, além do nome do pai socioafetivo, o nome do pai biológico no assento de nascimento da autora, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência. Além disso, devo ressaltar que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, sendo que, em relação à ação de petição de herança, não ocorre o prazo prescricional previsto em lei enquanto não reconhecida a condição de herdeiro.

4. Certo é que a ação de petição de herança é aquela proposta por herdeiro que não tenha sido incluído no processo de inventário e partilha, não recebendo, por isso, a herança a que tinha direito. In casu, declarada a condição da autora de herdeira necessária, impõe-se, de consequência, a condenação dos requeridos a restituir-lhe a sua parte em relação aos bens do acervo hereditário, inclusive colacionar o imóvel recebido por eles a título de

doação pelo de cujus, acrescidos da responsabilidade pelos frutos e seus acessórios, a fim de igualar as legítimas, ao teor do disposto no artigo 2.002, do Código Civil. De consequência, fica prejudicado o pedido dos 1ºs apelantes de erro material na parte dispositiva do decism recorrido. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO (BRASIL, [2020?]).

Conforme exposto então, depreende-se que os tribunais estaduais estão decidindo de acordo com o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os filhos socioafetivos são herdeiros necessários do pai, da mesma maneira que os filhos biológicos.

CONCLUSÃO

A família é um dos institutos mais antigos que existem, sendo responsável pela formação das primeiras formas de sociedade e dos primeiros núcleos sociais. Desta feita, a própria sociedade encontrou meios de proteger esse importante agente social, garantindo direitos e proteções constitucionais. A família, então, sendo criação da sociedade, e por ela composta, está sujeita às modificações do mundo fático, não sendo possível sujeitá-la apenas ao escrito e firmado em lei.

Sendo assim, em decisão de 2017, do Supremo Tribunal Federal, este determinou que as formações familiares não podem estar sujeitas aos limites preestabelecidos por lei, de forma a sempre respeitar o princípio da autodeterminação individual, não limitando o amor aos princípios legais. Sendo assim, reconheceu a existência e os direitos das famílias multiparentais, bem como os modelos familiares já existentes na sociedade de fato.

Tal decisão demonstrou um avanço (e, até mesmo, uma modificação) do modelo legislativo brasileiro, abrindo precedentes para a *common law* em detrimento do direito estritamente positivado existente no Brasil.

Desta feita, reconhecida a existência das famílias multiparentais, tem-se que os brasileiros podem contar com mais de dois nomes de genitores em suas documentações, de forma concomitante ou não aos nomes dos genitores biológicos, e, independente disso, toda a garantia legislativa relativa à filiação, de forma equiparada à filiação biológica ou legalmente adotiva.

Assim, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, restou determinada a obrigatoriedade do reconhecimento da sucessão necessária dos filhos socioafetivos e, da mesma forma, da obrigação de lhes prestar alimentos, visto que a multiparentalidade traz a todos os agentes os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.487.596 - MG. [...] Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. Relator: ministro Antônio Carlos Ferreira, 28 set. 2021. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1 out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mehdiado/?componente=ITA&sequencial=2101962&num_registro=201402634796&data=20211001&formato=HTM. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina. [...] “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Relator: ministro Luiz Fux, 21 de set. de 2016. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). Apelação Cível nº 0704022-32.2021.8.07.0009. AÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. I - Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada um dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo. II - Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada. Relatora: desembargadora Vera Andrighi, 16 fev. 2022. **Processo Judicial eletrônico**, [s.l.], 22 fev. 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1399299. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5. Câmara Cível). Dupla Apelação Cível nº 0023950-26.2013.8.09.0044. DUPLO APELO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRENCIA. CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. INCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS DO ACERVO. TOTAL PROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. PREJUDICADO [...]. Relator: desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, 9 jul. 2020. **Diário de Justiça eletrônico**, Goiás, GO, [2020?]. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876684124/apelacao-cpc-239502620138090044/inteiro-teor-876684130>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei 10.406 de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GUERRA, W. S. T. Orgulho e preconceito dentro da comunidade LGBTQIA+. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, ano II, v. 3, n. 7, p. 96–99, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/108>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. V.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.